

Processo n.: @DEN 17/00123952

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na liquidação e pagamento de horas extras

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 38/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Denúncia, relativa a irregularidades decorrentes de pagamento de adicional de serviço extraordinário a servidores da Prefeitura Municipal de São José, no período de janeiro a outubro de 2016, de forma habitual, além do limite legal, amparado em registros de frequência precários, em alguns casos, ausentes, sem motivação excepcional e temporária, em desrespeito aos princípios da Administração Pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 30, §1º, e 84 a 86 da Lei (Municipal) n. 2248/1991 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e aos Prejulgados ns. 1742 e 2101 desta Corte de Contas.

2. Determinar ao Município de São José, na pessoa da atual Prefeita Municipal, que:

2.1. no ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações, a instauração de devido processo administrativo com vistas a verificar a efetiva prestação de serviços pelos servidores e adote, se for o caso, as providências previstas no art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012 deste Tribunal de Contas, visando ao ressarcimento aos cofres públicos pelos servidores (itens 2.1 e 2.5 do ***Relatório DAP n. 2646/2019***):

2.1.1. indicados no Quadro 01 (servidores relacionados nos itens 1, 5, 6, 14, 16, 19, 21 e 22); no Quadro 02 (servidora relacionada no item 8) e ainda: a) Rogério Souza Rosa (janeiro a abril e setembro – fs. 179-187); b) Moisés Jasper (janeiro, fevereiro e abril – fs. 188-196); c) Marcos Borges (janeiro, fevereiro, abril, junho e agosto – fs. 197-205); d) José Luiz da Silva (junho e agosto – fs. 206-207); e) Eduardo Vieira Prosdossimi (janeiro a abril e agosto – fs. 218-226); e f) Cláudio Roberto Graipel (janeiro a abril – fs. 227-236) e Carlos Alberto de Moraes Filho (janeiro, março, junho, agosto, setembro e outubro de 2016 – fs. 429-457 e f. 1320), em relação ao pagamento de horas extras enquanto os servidores estavam em férias ou sem a verificação do controle de ponto no mês de percepção de valores vinculados às horas extras, apontado nos respectivos quadros;

2.1.2. elencados no Quadro 06, quanto ao período de janeiro a outubro de 2016, tendo em vista o exercício concomitante de outro cargo/função em órgão distinto, de acordo com a legislação municipal pertinente.

2.2. no ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, encaminhe a este Tribunal o projeto de lei ou a lei vigente que cria a indenização de sobreaviso, ou comprove que procedeu à imediata cessação do pagamento da indenização de sobreaviso para servidores lotados na Secretaria de Assistência Social, em cumprimento ao disposto no art. 37, *caput* e X, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DAP).

3. Recomendar ao Município de São José que a realização de serviço extraordinário no âmbito de todas as Secretarias Municipais seja precedida de autorização da chefia imediata, observado o limite legal de horas, nos termos dos arts. 30, §1º, e 86 da Lei (municipal) n. 2.248/1991, e que seu pagamento seja pautado de acordo com os horários constantes do registro de ponto, nos termos do art. 63 da Lei n. 4320/1964 (itens 2.1, 2.2., 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório DAP).

4. Recomendar ao Órgão de Controle Interno do Município de São José que inclua na sua rotina auditorias específicas acerca do pagamento de horas extras, em especial nas Secretarias Municipais de Saúde e de Infraestrutura.

5. Alertar ao Município de São José, na pessoa da atual Prefeita Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o seu não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, para que adote as providências que entender pertinentes.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2646/2019**, à Prefeitura Municipal de São José, ao Observatório Social de São José e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 6/2020

Data da sessão n.: 10/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC